

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL

Em 13 / 02 / 2017


FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

MENSAGEM Nº 002 /2017

de 08 de fevereiro de 2017.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de remeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo PROJETO DE LEI Nº 002/ 2017, de 08 de fevereiro de 2017, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Procuradoria-Geral do Município exerce papel democraticamente relevante ao conferir aos gestores públicos o auxílio técnico indispensável à viabilização de políticas públicas essenciais. Como se vê, há inegável relação positiva de conexidade entre a atuação da Procuradoria e a capacidade de a Administração atender às demandas sociais que lhe são constitucionalmente afetas.

Ademais, as funções de representação judicial, de consultoria jurídica da Administração e de controle de legalidade dos atos administrativos lançam a Procuradoria em um cenário em que é imprescindível a positivação de garantias deste órgão, de modo a possibilitar que a instituição bem desempenhe seus misteres.

Considerando o processo de desenvolvimento crescente no município, bem como o aumento das demandas judiciais tendo a municipalidade como parte, a Procuradoria, como instituição essencial à Justiça e órgão central do Sistema Jurídico municipal, deve estar institucionalmente organizada e consolidada de modo a permitir um desempenho autônomo e de excelência para os desafios que se aproximam.

Em suma, este Projeto de Lei foi concebido com a intenção primordial de fortalecer institucionalmente o órgão técnico de assessoramento jurídico e de defesa judicial do Município, a fim de que a Procuradoria-Geral do Município possa passar a exercer com qualidade e eficiência o papel fundamental que o ordenamento jurídico lhe reserva de zelar pela proteção do interesse público primário.

Ao enviar a presente Mensagem, enfatizo que esta iniciativa garante a autonomia técnica exigida para que a Procuradoria possa exercer a defesa dos interesses legítimos do Município.

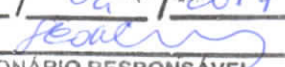
Certos de merecer o respaldo necessário dessa Casa Legislativa na aprovação da matéria em tela, renovamos os votos de elevada estima e consideração.



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL,
Em 13 / 02 / 2017


FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 002/2017

Ipueiras-CE, 07 de fevereiro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DO
CARGO.*

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta Lei cria e estrutura a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Assessor Jurídico e Assessor Técnico Jurídico do Município.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DEFINIÇÕES

Art.2º - A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, vinculada direta e exclusivamente ao Gabinete do Prefeito, tem as seguintes atribuições:

- I- representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II- exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, salvo nos casos de assuntos complexos e específicos;
- III- propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;
- IV- promover a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º- A Procuradoria Geral do Município terá suas atribuições exercidas em três áreas de atuação: Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal.

Parágrafo único. A Procuradoria será composta por:

- a) Um Procurador-Geral;
- b) Um Procurador-Adjunto;
- c) Um Assessor Jurídico, e;
- d) Um Assessor Técnico Jurídico.

Art. 4º- Ficam criados três cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, sendo, 01 (um) de Procurador-Geral do Município, 01 (um) de Procurador-Adjunto e 01 (um) de Assessor Técnico Jurídico, que passarão a compor a Procuradoria Geral do Município.

§1º - Fica criada a simbologia PG1 para o cargo de Procurador-Geral do Município de Ipueiras-CE, conforme Anexo I desta Lei.

§2º - Fica criada a simbologia PGA para o cargo de Procurador-Adjunto, conforme Anexo I desta Lei.

§3º - Fica criada a simbologia ATJ para o cargo de Assessor Técnico Jurídico, conforme Anexo I desta Lei.

§4º - Fica mantida a simbologia DNS-1 para o cargo de Assessor Jurídico.

CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR GERAL

Seção I – Natureza do Cargo

Art.º 5º - O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário do Município, será cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único. A equiparação do Procurador-Geral ao secretário dar-se-á apenas para fins de nomeação e não de remuneração, de modo que, assim como na União, a vinculação ocorre apenas em relação ao teto do Chefe do Executivo.

Seção II – Competência

Art. 6º - Compete ao Procurador-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I- Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II- propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III- propor ao Prefeito arguição de inconstitucionalidade de leis para os fins previstos na Constituição da República;

IV- receber, pessoalmente, citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal;

V- desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda Pública Municipal, ou que dela seja parte, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito;

VI- fixar orientações jurídicas;

VII- examinar as súmulas de jurisprudências administrativas;

VIII- fixar critérios para distribuição do trabalho entre os membros da Procuradoria Geral do Município, bem como solicitar pareceres e diligências por parte dos seus integrantes nas respectivas áreas de atuação;

IX- revogar, anular e atos administrativos ou judiciais praticados e/ou emitidos por qualquer de seus integrantes;

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar a qualquer dos membros da Procuradoria Geral do Município as atribuições previstas nos incisos I, IV, VIII e IX.

CAPÍTULO V – DO PROCURADOR-ADJUNTO

Seção I – Da Natureza do Cargo e Demais Definições

Art. 7º - Junto ao Gabinete do Procurador-Geral atuará um Procurador-Adjunto, ocupante de cargo de comissão de livre nomeação e exoneração, na forma desta Lei.

Seção II– Da Competência

Art. 8º - Compete ao Procurador-Adjunto:

I – coordenar e dirigir diretamente as áreas de Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria geral, respectivamente;

II – substituir o Procurador-Geral nos casos de licença e ausência;

III – substituir o Procurador-Geral e os demais membros da Procuradoria Geral do Município nos atos administrativos de suas competências;

IV- exercer as funções do Procurador-Geral, quando designado.

CAPÍTULO VI – DA ASSESSORIA JURÍDICA**Seção I – Natureza do Cargos e Demais Definições**

Art. 9º - A Assessoria Jurídica será exercida pelo Assessor Jurídico, ocupante de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral e o Procurador-Adjunto também poderão exercer a função de consultoria de forma concomitante com as suas atribuições.

Seção II – Atribuições Gerais

Art. 10º - São atribuições gerais da Assessoria Jurídica:

I- assessoramento na emissão de pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II- assessoramento na proposição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município;

III- assessoramento em: minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos administrativos e judiciais, representando o Governo Municipal nas respectivas assinaturas quando determinado e minutar decretos;

IV- elaboração de pareceres licitatórios;

V- representar o Município judicialmente, quando designado;

VI- outras atribuições previstas no regimento interno.

CAPÍTULO VII – DO ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO

Art. 11 - Incumbe ao Assessor Técnico Jurídico, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, no exercício de suas atividades:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial;

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;

III - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - o desempenho de quaisquer outras atividades designadas.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - Os integrantes da Procuradoria-Geral do Município sujeitam-se à jornada de trabalho caracterizada pela exigência de prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo vedado o exercício da advocacia privada contra a Fazenda Pública que os remunere, salvo em defesa de interesse próprio.

§ 1º - A jornada de trabalho será de 04 (quatro) horas para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme estipulado no art. 20 da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 2º - Conforme entendimento das cortes superiores de justiça, não haverá controle de carga horária através de ponto, desde já permitida a compensação de horários.

§ 3º - Considera-se também para efeitos de jornada de trabalho e cumprimento de carga horária o tempo de duração de diligência, audiências judiciais e administrativas em que participe o Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Assessor Jurídico e Assistente Técnico Jurídico.

TÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DA REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 13- São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, Procurador-Adjunto, do Assessor Jurídico e do Assistente Técnico Jurídico:

I-requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II- requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, devendo as mesmas serem atendidas em prazo razoável ou naquele fixado no instrumento de requisição, quando alegada urgência;

III- utilizar-se dos meios de comunicação quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 - Os vencimentos dos integrantes da Procuradoria Geral do Município atenderão ao disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 15 - Fica criada, nos termos dispostos no Anexo I desta Lei, a gratificação de representação, devida aos integrantes da Procuradoria Geral do Município que, pelas funções que exercem, ocupam cargos privativos de Bacharel em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 16 - Quaisquer gratificações, benefícios e/ou vantagens concedidas de forma precária aos integrantes da Procuradoria Geral do Município, para serem revogadas devem ser comunicadas ao beneficiário com antecedência mínima de dois meses, salvo anuência do Procurador Geral.

CAPÍTULO III – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 17 – Os honorários sucumbenciais nas causas em que o Município for parte são devidos aos membros da Procuradoria-Geral do Município, como estabelece a Lei Federal nº 8.906/94, artigos 3º, *caput* e 22, rateados em partes iguais entre Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Assessor Jurídico.

CAPÍTULO IV – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 18 - São deveres dos membros da Procuradoria Geral do Município:

I- estar à disposição na sede do Município quando solicitado, desde que no horário de trabalho;

II- desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III- observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

IV- zelar pelos bens confiados à sua guarda;

V- representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VI- sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VII- cumprir seu horário de trabalho.

Art. 19 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Procuradoria Geral do Município é vedado:

I- empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

II- Valer-se da qualidade de Assessor Jurídico para obter quaisquer vantagens.

Art. 20 - Aos membros da Procuradoria Geral do Município, nos casos em que é permitida a conciliação entre a Advocacia Pública e a Privada, é permitido exercer audiência/atividade em processos judiciais ou administrativos decorrentes da Advocacia Privada durante o horário de trabalho destinado ao exercício do cargo público que detêm, desde que haja compensação de horários.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Aplica-se aos membros da Procuradoria Geral do Município, no que couber, a Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 22 - A remuneração dos membros da Procuradoria Geral do Município observará o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 23 - Aplicam-se aos cargos e órgãos criados nesta lei, de forma subsidiária, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ipueiras-CE (Lei n.º 382/93).

Art. 24 - Ficam extintos o cargo de Assessor Jurídico existente na estrutura da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, porquanto o cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, passa a ser parte integrante desta Procuradoria Geral do Município, com sua mesma designação e simbologia, Assessor Jurídico DNS-1.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras – Ceará, em 08 (oito) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO I**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CARGOS	NÍVEL	QUANT.	COMISSÃO		TOTAL
			VENC.(R\$)	GRAT. (R\$)	R\$ 1,00
Procurador-Geral do Município	PG1-1	1	R\$ 937,00	R\$ 7.496,00	R\$ 8.433,00
Procurador-Adjunto	PGA-1	1	R\$ 937,00	R\$ 5.622,00	R\$ 6559,00
Assessor Jurídico	DNS-1	1	R\$ 937,00	R\$ 3.681,00	R\$4.618,00
Assessor Técnico Jurídico	ATJ-1	1	R\$ 937,00	R\$ 1.874,00	R\$ 2.811,00

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 08 (oito)
dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 15, 16, 17 e 18 da LEI COMPLEMENTAR No. 101/2000 – LRF.

I- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

FONTE DE RECURSOS : FPM

EXERCICIO	VR. (R\$)	PERÍODO
2017	R\$ 246.631,00	MARÇO A DEZEMBRO
2018	R\$ 320.620,03	JANEIRO A DEZEMBRO
2019	R\$ 352.682,33	JANEIRO A DEZEMBRO

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).

RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento a Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que as despesas decorrentes do incluso Projeto de Lei não afetarão as metas de resultados fiscais para este Município nos próximos três exercícios.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer desta Comissão ao Projeto de Lei de nº 002/2017 do Executivo. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças e Orçamento reuniram-se no dia 21 de fevereiro de 2017, **às 09 horas e 30 minutos** para apreciação do projeto de Lei de nº 002/2017, do Executivo. O projeto foi analisado, chegando-se à conclusão por 02 (dois) votos favoráveis que o mesmo está dentro de suas legalidades, devendo assim, portanto, ser levado à votação pelo plenário. Considerando que o Vice- Presidente José Sérgio Alves Lima esteve ausente nesta reunião, motivo a qual será justificado por Atestado Médico. Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ipueiras - CE, em 21 de fevereiro de 2017.


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Presidente


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento reuniram-se no dia 21 de fevereiro de 2017, às 09:30 hs, para apreciação do projeto de Lei de nº 002/2017, do Executivo. O projeto foi analisado, chegando-se à conclusão por 02 (dois) votos favoráveis que o mesmo está dentro de suas legalidades, devendo assim, portanto, ser levado á votação pelo plenário. Considerando que o Vice- Presidente José Sérgio Alves Lima esteve ausente nesta reunião, motivo a qual será justificado por Atestado Médico.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ipueiras/CE, em 21 de fevereiro de 2017.


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Presidente

ATESTADO MÉDICO
JOSÉ SÉRGIO ALVES DE LIMA
Vice-Presidente


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator



Sistema Único de Saúde – SUS
Secretaria de Saúde do Município – SSM
Hospital Municipal José Gonçalves Rosa - HMJGR
C.G.C 07.993.439/0001-01
Av. Dr.Oswaldo Martins, s/n - Timbaúba
NOVA RUSSAS-CEARÁ
FONE: (88)3672.6035

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de prova e a quem interessar possa que José Sergio Alves Lima compareceu a esta unidade hospitalar acompanhando o paciente Raimundo da Silva Melo que foi admitido às 08h30min do corrente dia nesta instituição para receber tratamento médico, vindo o mesmo a ficar internado.

José Gonçalves Rosa Neto
Rua Edite R. de Farias, 197
Nova Russas - CE.
Médico CRM 15488

Nova Russas- CE, 21 de fevereiro de 2017.

Assinatura do Responsável



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer desta Comissão ao Projeto de Lei de nº 002/2017 do Executivo. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça reuniram - se no dia 23 de fevereiro de 2017, **às 11 horas e 30 minutos** para apreciação do projeto de Lei de nº 002/2017, do Executivo. O projeto foi analisado, chegando-se à conclusão que o relator Antonio Carlos de Carvalho e o presidente Raimundo Nonato Bezerra Moreira são favoráveis dá o parecer favorável ao projeto, pois o mesmo está constitucionalmente legal, devendo, portanto ser levado a votação em plenário, porém o vice-presidente Marcelo Fontenele Mourão com voto desfavorável ao parecer, justifica o voto separado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ipueiras - CE, em 23 de fevereiro de 2017.


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Presidente


MARCELO FONTENELE MOURÃO

Vice-Presidente


ANTONIO CARLOS CARVALHO

Relator



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça reuniram no dia 23 de fevereiro de 2017 às 11:30 hs, para apreciação do projeto de Lei de N° 02/2017 do Executivo. Estando presentes: Raimundo Nonato Bezerra Moreira – Presidente, Marcelo Fontenele Mourão – Vice-Presidente e Antônio Carlos de Carvalho – Relator. O projeto foi analisado, chegando-se à conclusão que o relator Antonio Carlos de Carvalho e o Presidente Raimundo Nonato Bezerra Moreira são favoráveis ao parecer, pois o projeto está constitucionalmente legal, devendo, portando ser levado a votação em plenário, porém o vice-presidente Marcelo Fontenele Mourão com o voto desfavorável ao parecer, justifica o voto em separado.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ipueiras/CE, em 23 de fevereiro de 2017.


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Presidente


MARCELO FONTENELE MOURÃO
Vice-Presidente


ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Relator



Recebido em:
23/02/17

atual

Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNP: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – “VOTO EM SEPARADO”

OBJETO: PROJETO DE LEI N. 002/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DE IPUEIRAS E DÁ OUTROAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: DESFAVORÁVEL

EMENTA: “PROJETO DE LEI N. 002/2017. CRIAÇÃO DE CARGOS ISOLADOS DE PROCURADOR-ADJUNTO, ASSESSOR JURÍDICO E ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO, TODOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CF”

I –DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.

Cuida-se de Projeto de lei n. 002/2017, onde o Prefeito Municipal de Ipueiras requer a criação e estruturação da Procuradoria Geral do Município dentro da Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo local.

Analisando com profundidade o mencionado PL, observa-se que o Município de Ipueiras, ao invés de instituir na sua estrutura administrativa o quadro de carreira da Procuradoria do Município e de seus serviços auxiliares, criou apenas os cargos isolados de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Assessor Jurídico e Assessor Técnico-Jurídico, todos de provimento em comissão.

atual



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNP: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

A opção legislativa feita pela municipalidade não condiz, a toda evidência, com os regramentos superiores ditados pelas Constituições Federal e Estadual, que, a par de exigirem a realização de concurso público para o provimento de cargos públicos de atribuições burocráticas e permanentes, diretamente voltadas para os fins da Administração, somente admitem a dispensa de tal exigência em situações excepcionais, para o desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse contexto constitucional, dúvida não há de que o ideal seria que todos os cargos integrantes da Procuradoria Geral do Município fossem estruturados em carreira, com provimento efetivo, sendo apenas o cargo de Procurador-Geral em comissão, provido mediante escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes da carreira.

Porém, ainda que admitida a nomeação de pessoa estranha à carreira para o cargo do Procurador-Geral, é certo que os demais integrantes deste órgão, incluindo seus servidores administrativos, devem ser titulares de cargos efetivos, providos mediante concurso público, sob pena de invalidez.

À vista do que dispõe os artigos 8º, 9º e 10º, do PL 002/2017, constata-se, sem muito esforço, que as atribuições afetas ao cargo de Procurador Adjunto, da Assessoria Jurídica e do Assessor Técnico Jurídico não se qualificam como de direção. São tarefas comuns e rotineiras, de cunho puramente administrativo e, como tal, devem ser exercidas pelos servidores efetivos do município.

No que tange ao cargo de Assessor de Procuradoria, a mácula de inconstitucionalidade afigura-se ainda maior, pois a lei lhe conferiu atribuição **não de assessoramento propriamente dito, mas de representação judicial do município, função típica dos procuradores municipais**. A nomenclatura dada pela lei ao referido cargo – Assessor da Procuradoria – não passa de mero artifício utilizado pelo Poder Público local para legitimar a nomeação em comissão de profissional da área do direito, para o desempenho dos misteres de competência dos procuradores, burlando, assim, a exigência do concurso público.



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNP: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

Ora, as atribuições jurídicas dos advogados públicos, além de natureza técnica, têm caráter de permanência na estrutura dos órgãos públicos, haja vista que a Administração Pública está adstrita às prescrições legais, carecendo seus agentes de tal orientação para o desempenho de suas funções, sem falar nos inúmeros outros casos em que somente o profissional da área poderá atuar, como diante da necessidade de comparecimento em Juízo, ou na elaboração de um parecer jurídico. Assim, dúvida não há de que essas atribuições não se amoldam ao provimento em comissão, de caráter discricionário e precário, sendo, pois, indispensável o vínculo funcional efetivo do servidor com o Município.

Destarte, pode-se concluir que os artigos 8º, 9º e 10º, do PL 002/2017, que preconizam o provimento em comissão para os cargos de Procurador Adjunto, Assessor de Procuradoria e assessor técnico jurídico, padecem de eiva de inconstitucionalidade e não pode subsistir no ordenamento jurídico do município de Ipueiras.

Ademais, nota-se que ao permitir a contratação pelo município de “**assessoria jurídica**” para apoio da Procuradoria-Geral do Município, sem nenhum parâmetro normativo, também não se coaduna com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Por fim, cumpre registrar que o PL 002/2017, tem como único escopo legitimar as contratações feitas, irregularmente, pela Prefeitura Municipal de Ipueiras parentes do atual Prefeito Raimundo Melo Sampaio.

II – DO DIREITO APLICÁVEL A ESPÉCIE.

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, disciplinou, nos seus artigos 131 e 132, a advocacia pública, rompendo, desta forma, com a antiga tradição de o Ministério Público representar a União.

É certo que tanto a Constituição Federal deu caráter de permanência, profissionalização e relevância às atribuições dos advogados públicos e seus servidores administrativos, prevendo a criação de carreira própria, cujo ingresso se dá mediante concurso público, excetuando apenas o cargo de chefia do órgão, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipeiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNP: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

Ressalte-se, a título de argumentação, que o fato de inexistir previsão, em plano constitucional, da carreira de procurador municipal, não quer dizer que este ente esteja desobrigado de assim proceder. A obrigação constitucional, nesse caso, decorre do princípio da simetria e dos princípios que regem a Administração Pública, em sentido amplo, que são de observância compulsória por todos os entes federativos (art. 37, *caput*, da CF).

A profissionalização das atividades jurídicas no âmbito dos municípios, especialmente no que tange à Procuradoria jurídica, instituída em sistema de carreira, com corpo de pessoal efetivo, é necessidade imperiosa, que há muito já deveria ter sido adotada pelos municípios cearenses, em respeito à impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Desta forma, ante ao perfil constitucional conferido à advocacia pública, é forçoso convir que o legislador municipal, ao instituir a Procuradoria Geral do Município, mediante a criação dos cargos em comissão de Procurador Adjunto, de Assessor de Procuradoria e de Assessor Técnico, descuroou-se das diretrizes supremas e violou a um só tempo a Carta Federal – art. 37, *caput*, incisos II e V, respectivamente. Confira-se:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento;**” (grifei)



Câmara Municipal de Ipueiras

*<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNP: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9*

Ora, a autorização constitucional para o provimento em comissão de livre nomeação e exoneração constitui-se em exceção, que carece de interpretação restrita, não podendo servir de instituto para burlar a regra do concurso público, substituindo cargos efetivos, e sim apenas para as atribuições que efetivamente apresentem a natureza descrita na lei fundamental.

Na esteira do exposto, afigura clara a invalidade do PROJETO DE LEI N. 002/2017, na sua integralidade, por incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual emito PARECER DESFAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores de Ipueiras-CE, 22 de fevereiro de 2017.


MARCELO FONTENELE MOURÃO
Vice Presidente - CCJ



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2017

Ipueiras-CE, 24 de fevereiro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

***A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E EM PLENO
EXERCÍCIO DO CARGO.***

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta Lei cria e estrutura a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Assessor Jurídico e Assessor Técnico Jurídico do Município.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DEFINIÇÕES

Art.2º - A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, vinculada direta e exclusivamente ao Gabinete do Prefeito, tem as seguintes atribuições:

- I- representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II- exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, salvo nos casos de assuntos complexos e específicos;
- III- propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

Recebi
Em: 24/02/2017
Iquirival Bezerra da Silva
CHEFE DE GABINETE



Câmara Municipal de Ipueiras

http://www.camaraipueiras.ce.gov.br
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro - Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGE: 06.920.451-9

IV- promover a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º- A Procuradoria Geral do Município terá suas atribuições exercidas em três áreas de atuação: Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal.

Parágrafo único. A Procuradoria será composta por:

- a) Um Procurador-Geral;
- b) Um Procurador-Adjunto;
- c) Um Assessor Jurídico, e;
- d) Um Assessor Técnico Jurídico.

Art. 4º- Ficam criados três cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, sendo, 01 (um) de Procurador-Geral do Município, 01 (um) de Procurador-Adjunto e 01 (um) de Assessor Técnico Jurídico, que passarão a compor a Procuradoria Geral do Município.

§1º - Fica criada a simbologia PG1 para o cargo de Procurador-Geral do Município de Ipueiras-CE, conforme Anexo I desta Lei.

§2º - Fica criada a simbologia PGA para o cargo de Procurador-Adjunto, conforme Anexo I desta Lei.

§3º - Fica criada a simbologia ATJ para o cargo de Assessor Técnico Jurídico, conforme Anexo I desta Lei.

§4º - Fica mantida a simbologia DNS-1 para o cargo de Assessor Jurídico.

CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR GERAL

Seção I – Natureza do Cargo

Art.º 5º - O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário do Município, será cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único. A equiparação do Procurador-Geral ao secretário dar-se-á apenas para fins de nomeação e não de remuneração, de modo que, assim como na União, a vinculação ocorre apenas em relação ao teto do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Ipueiras

http://www.camaraipueiras.ce.gov.br
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

Seção II – Competência

Art. 6º - Compete ao Procurador-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I- Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II- propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III- propor ao Prefeito arguição de inconstitucionalidade de leis para os fins previstos na Constituição da República;

IV- receber, pessoalmente, citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal;

V- desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda Pública Municipal, ou que dela seja parte, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito;

VI- fixar orientações jurídicas;

VII- examinar as súmulas de jurisprudências administrativas;

VIII- fixar critérios para distribuição do trabalho entre os membros da Procuradoria Geral do Município, bem como solicitar pareceres e diligências por parte dos seus integrantes nas respectivas áreas de atuação;

IX- revogar, anular e atos administrativos ou judiciais praticados e/ou emitidos por qualquer de seus integrantes;

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar a qualquer dos membros da Procuradoria Geral do Município as atribuições previstas nos incisos I, IV, VIII e IX.

CAPÍTULO V – DO PROCURADOR-ADJUNTO

Seção I – Da Natureza do Cargo e Demais Definições

Art. 7º - Junto ao Gabinete do Procurador-Geral atuará um Procurador-Adjunto, ocupante de cargo de comissão de livre nomeação e exoneração, na forma desta Lei.

Seção II – Da Competência

Art. 8º - Compete ao Procurador-Adjunto:

I – coordenar e dirigir diretamente as áreas de Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria geral, respectivamente;



Câmara Municipal de Ipueiras

http://www.camaraipeiras.ce.gov.br
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro - Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

- II – substituir o Procurador-Geral nos casos de licença e ausência;
- III – substituir o Procurador-Geral e os demais membros da Procuradoria Geral do Município nos atos administrativos de suas competências;
- IV- exercer as funções do Procurador-Geral, quando designado.

CAPÍTULO VI – DA ASSESSORIA JURÍDICA

Seção I – Natureza dos Cargos e Demais Definições

Art. 9º - A Assessoria Jurídica será exercida pelo Assessor Jurídico, ocupante de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral e o Procurador-Adjunto também poderão exercer a função de consultoria de forma concomitante com as suas atribuições.

Seção II – Atribuições Gerais

Art. 10º - São atribuições gerais da Assessoria Jurídica:

I- assessoramento na emissão de pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II- assessoramento na proposição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município;

III- assessoramento em: minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos administrativos e judiciais, representando o Governo Municipal nas respectivas assinaturas quando determinado e minutar decretos;

IV- elaboração de pareceres licitatórios;

V- representar o Município judicialmente, quando designado;

VI- outras atribuições previstas no regimento interno.

CAPÍTULO VII – DO ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO

Art. 11 - Incumbe ao Assessor Técnico Jurídico, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, no exercício de suas atividades:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial;

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;



Câmara Municipal de Ipueiras

*<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro - Ipueiras-CE.
CEP - 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9*

III - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - o desempenho de quaisquer outras atividades designadas.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - Os integrantes da Procuradoria-Geral do Município sujeitam-se à jornada de trabalho caracterizada pela exigência de prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo vedado o exercício da advocacia privada contra a Fazenda Pública que os remunere, salvo em defesa de interesse próprio.

§ 1º - A jornada de trabalho será de 04 (quatro) horas para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme estipulado no art. 20 da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 2º - Conforme entendimento das cortes superiores de justiça, não haverá controle de carga horária através de ponto, desde já permitida a compensação de horários.

§ 3º - Considera-se também para efeitos de jornada de trabalho e cumprimento de carga horária o tempo de duração de diligência, audiências judiciais e administrativas em que participe o Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Assessor Jurídico e Assistente Técnico Jurídico.

TÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DA REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 13- São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, Procurador-Adjunto, do Assessor Jurídico e do Assistente Técnico Jurídico:

I- requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II- requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, devendo as mesmas serem atendidas em prazo razoável ou naquele fixado no instrumento de requisição, quando alegada urgência;

III- utilizar-se dos meios de comunicação quando o interesse do serviço o exigir.



Câmara Municipal de Ipueiras

http://www.camaraipueiras.ce.gov.br
Rua Cel. Manoel Mourão, S.N - Centro - Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 - Os vencimentos dos integrantes da Procuradoria Geral do Município atenderão ao disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 15 - Fica criada, nos termos dispostos no Anexo I desta Lei, a gratificação de representação, devida aos integrantes da Procuradoria Geral do Município que, pelas funções que exercem, ocupam cargos privativos de Bacharel em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 16 - Quaisquer gratificações, benefícios e/ou vantagens concedidas de forma precária aos integrantes da Procuradoria Geral do Município, para serem revogadas devem ser comunicadas ao beneficiário com antecedência mínima de dois meses, salvo anuência do Procurador Geral.

CAPÍTULO III – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 17 – Os honorários sucumbenciais nas causas em que o Município for parte são devidos aos membros da Procuradoria-Geral do Município, como estabelece a Lei Federal nº 8.906/94, artigos 3º, *caput* e 22, rateados em partes iguais entre Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Assessor Jurídico.

CAPÍTULO IV – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 18 - São deveres dos membros da Procuradoria Geral do Município:

I- estar à disposição na sede do Município quando solicitado, desde que no horário de trabalho;

II- desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III- observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

IV- zelar pelos bens confiados à sua guarda;

V- representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VI- sugerir ao Procurador Geral, providências tendentes à melhoria dos serviços;



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

VII- cumprir seu horário de trabalho.

Art. 19 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Procuradoria Geral do Município é vedado:

I- empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

II- Valer-se da qualidade de Assessor Jurídico para obter quaisquer vantagens.

Art. 20 - Aos membros da Procuradoria Geral do Município, nos casos em que é permitida a conciliação entre a Advocacia Pública e a Privada, é permitido exercer audiência/atividade em processos judiciais ou administrativos decorrentes da Advocacia Privada durante o horário de trabalho destinado ao exercício do cargo público que detêm, desde que haja compensação de horários.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Aplica-se aos membros da Procuradoria Geral do Município, no que couber, a Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

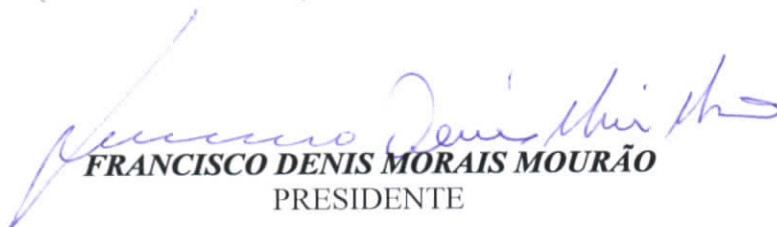
Art. 22 - A remuneração dos membros da Procuradoria Geral do Município observará o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 23 - Aplicam-se aos cargos e órgãos criados nesta lei, de forma subsidiária, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ipueiras-CE (Lei n.º 382/93).

Art. 24 - Ficam extintos o cargo de Assessor Jurídico existente na estrutura da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, porquanto o cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, passa a ser parte integrante desta Procuradoria Geral do Município, com sua mesma designação e simbologia, Assessor Jurídico DNS-1.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras – Ceará, em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete).


FRANCISCO DENIS MORAIS MOURÃO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

ANEXO I PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS	NÍVEL	QUANT.	COMISSÃO		TOTAL
			VENC.(R\$)	GRAT. (R\$)	R\$ 1,00
Procurador-Geral do Município	PG1-1	1	R\$ 937,00	R\$ 7.496,00	R\$ 8.433,00
Procurador-Adjunto	PGA-1	1	R\$ 937,00	R\$ 5.622,00	R\$ 6559,00
Assessor Jurídico	DNS-1	1	R\$ 937,00	R\$ 3.681,00	R\$4.618,00
Assessor Técnico Jurídico	ATJ-1	1	R\$ 937,00	R\$ 1.874,00	R\$ 2.811,00

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras – Ceará, em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete).


FRANCISCO DENIS MORAIS MOURÃO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 15, 16, 17 e 18 da LEI COMPLEMENTAR No. 101/2000 – LRF.

I- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

FONTE DE RECURSOS : FPM

EXERCÍCIO	VR. (R\$)	PERÍODO
2017	R\$ 246.631,00	MARÇO A DEZEMBRO
2018	R\$ 320.620,03	JANEIRO A DEZEMBRO
2019	R\$ 352.682,33	JANEIRO A DEZEMBRO

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras – Ceará, em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete).


FRANCISCO DENIS MORAIS MOURÃO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipeiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000
CNPJ: 02.158.838/0001-33
CGF: 06.920.451-9

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento a Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que as despesas decorrentes do incluso Projeto de Lei não afetarão as metas de resultados fiscais para este Município nos próximos três exercícios.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras – Ceará, em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete).


FRANCISCO DENIS MORAIS MOURÃO
PRESIDENTE

LEI Nº 893/2017

Ipueiras-CE, 24 de fevereiro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DO
CARGO,


Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras-CE, aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei cria e estrutura a PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico
dos integrantes da carreira de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Assessor Jurídico
e Assessor Técnico Jurídico do Município.

RECEBIDO em:
30/03/2017


CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DEFINIÇÕES

Art.2º - A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, vinculada direta e exclusivamente ao Gabinete do Prefeito, tem as seguintes atribuições:

- I- representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II- exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, salvo nos casos de assuntos complexos e específicos;
- III- propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;
- IV- promover a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º- A Procuradoria Geral do Município terá suas atribuições exercidas em três áreas de atuação: Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal.

Parágrafo único. A Procuradoria será composta por:

- a) Um Procurador-Geral;
- b) Um Procurador-Adjunto;
- c) Um Assessor Jurídico, e;
- d) Um Assessor Técnico Jurídico.

Art. 4º- Ficam criados três cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, sendo, 01 (um) de Procurador-Geral do Município, 01 (um) de Procurador-Adjunto e 01 (um) de Assessor Técnico Jurídico, que passarão a compor a Procuradoria Geral do Município.

§1º - Fica criada a simbologia PG1 para o cargo de Procurador-Geral do Município de Ipueiras-CE, conforme Anexo I desta Lei.

§2º - Fica criada a simbologia PGA para o cargo de Procurador-Adjunto, conforme Anexo I desta Lei.

§3º - Fica criada a simbologia ATJ para o cargo de Assessor Técnico Jurídico, conforme Anexo I desta Lei.

§4º - Fica mantida a simbologia DNS-1 para o cargo de Assessor Jurídico.

CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR GERAL

Seção I – Natureza do Cargo

Art.º 5º - O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário do Município, será cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único. A equiparação do Procurador-Geral ao secretário dar-se-á apenas para fins de nomeação e não de remuneração, de modo que, assim como na União, a vinculação ocorre apenas em relação ao teto do Chefe do Executivo.

Seção II – Competência

Art. 6º - Compete ao Procurador-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I- Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II- propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III- propor ao Prefeito arguição de inconstitucionalidade de leis para os fins previstos na Constituição da República;

IV- receber, pessoalmente, citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal;

V- desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda Pública Municipal, ou que dela seja parte, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito;

VI- fixar orientações jurídicas;

VII- examinar as súmulas de jurisprudências administrativas;

VIII- fixar critérios para distribuição do trabalho entre os membros da Procuradoria Geral do Município, bem como solicitar pareceres e diligências por parte dos seus integrantes nas respectivas áreas de atuação;

IX- revogar, anular e atos administrativos ou judiciais praticados e/ou emitidos por qualquer de seus integrantes;

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar a qualquer dos membros da Procuradoria Geral do Município as atribuições previstas nos incisos I, IV, VIII e IX.

CAPÍTULO V – DO PROCURADOR-ADJUNTO

Seção I – Da Natureza do Cargo e Demais Definições

Art. 7º - Junto ao Gabinete do Procurador-Geral atuará um Procurador-Adjunto, ocupante de cargo de comissão de livre nomeação e exoneração, na forma desta Lei.

Seção II – Da Competência

Art. 8º - Compete ao Procurador-Adjunto:

I – coordenar e dirigir diretamente as áreas de Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria geral, respectivamente;

II – substituir o Procurador-Geral nos casos de licença e ausência;

III – substituir o Procurador-Geral e os demais membros da Procuradoria Geral do Município nos atos administrativos de suas competências;

IV- exercer as funções do Procurador-Geral, quando designado.

CAPÍTULO VI – DA ASSESSORIA JURÍDICA**Seção I – Natureza do Cargos e Demais Definições**

Art. 9º - A Assessoria Jurídica será exercida pelo Assessor Jurídico, ocupante de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral e o Procurador-Adjunto também poderão exercer a função de consultoria de forma concomitante com as suas atribuições.

Seção II – Atribuições Gerais

Art. 10º - São atribuições gerais da Assessoria Jurídica:

I- assessoramento na emissão de pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II- assessoramento na proposição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município;

III- assessoramento em: minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos administrativos e judiciais, representando o Governo Municipal nas respectivas assinaturas quando determinado e minutar decretos;

IV- elaboração de pareceres licitatórios;

V- representar o Município judicialmente, quando designado;

VI- outras atribuições previstas no regimento interno.

CAPÍTULO VII – DO ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO

Art. 11 - Incumbe ao Assessor Técnico Jurídico, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, no exercício de suas atividades:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial;

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;

III - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - o desempenho de quaisquer outras atividades designadas.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - Os integrantes da Procuradoria-Geral do Município sujeitam-se à jornada de trabalho caracterizada pela exigência de prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo vedado o exercício da advocacia privada contra a Fazenda Pública que os remunere, salvo em defesa de interesse próprio.

§ 1º - A jornada de trabalho será de 04 (quatro) horas para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme estipulado no art. 20 da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 2º - Conforme entendimento das cortes superiores de justiça, não haverá controle de carga horária através de ponto, desde já permitida a compensação de horários.

§ 3º - Considera-se também para efeitos de jornada de trabalho e cumprimento de carga horária o tempo de duração de diligência, audiências judiciais e administrativas em que participe o Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Assessor Jurídico e Assistente Técnico Jurídico.

TÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DA REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 13- São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, Procurador-Adjunto, do Assessor Jurídico e do Assistente Técnico Jurídico:

I-requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II- requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, devendo as mesmas serem atendidas em prazo razoável ou naquele fixado no instrumento de requisição, quando alegada urgência;

III- utilizar-se dos meios de comunicação quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 - Os vencimentos dos integrantes da Procuradoria Geral do Município atenderão ao disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 15 - Fica criada, nos termos dispostos no Anexo I desta Lei, a gratificação de representação, devida aos integrantes da Procuradoria Geral do Município que, pelas funções que exercem, ocupam cargos privativos de Bacharel em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 16 - Quaisquer gratificações, benefícios e/ou vantagens concedidas de forma precária aos integrantes da Procuradoria Geral do Município, para serem revogadas devem ser comunicadas ao beneficiário com antecedência mínima de dois meses, salvo anuência do Procurador Geral.

CAPÍTULO III – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 17 – Os honorários sucumbenciais nas causas em que o Município for parte são devidos aos membros da Procuradoria-Geral do Município, como estabelece a Lei Federal nº 8.906/94, artigos 3º, *caput* e 22, rateados em partes iguais entre Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Assessor Jurídico.

CAPÍTULO IV – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 18 - São deveres dos membros da Procuradoria Geral do Município:

I- estar à disposição na sede do Município quando solicitado, desde que no horário de trabalho;

II- desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III- observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

IV- zelar pelos bens confiados à sua guarda;

V- representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VI- sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VII- cumprir seu horário de trabalho.

Art. 19 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Procuradoria Geral do Município é vedado:

I- empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

II- Valer-se da qualidade de Assessor Jurídico para obter quaisquer vantagens.

Art. 20 - Aos membros da Procuradoria Geral do Município, nos casos em que é permitida a conciliação entre a Advocacia Pública e a Privada, é permitido exercer audiência/atividade em processos judiciais ou administrativos decorrentes da Advocacia Privada durante o horário de trabalho destinado ao exercício do cargo público que detêm, desde que haja compensação de horários.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Aplica-se aos membros da Procuradoria Geral do Município, no que couber, a Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 22 - A remuneração dos membros da Procuradoria Geral do Município observará o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 23 - Aplicam-se aos cargos e órgãos criados nesta lei, de forma subsidiária, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ipueiras-CE (Lei n.º 382/93).

Art. 24 - Ficam extintos o cargo de Assessor Jurídico existente na estrutura da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, porquanto o cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, passa a ser parte integrante desta Procuradoria Geral do Município, com sua mesma designação e simbologia, Assessor Jurídico DNS-1.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras – Ceará, em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO I

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS	NÍVEL	QUANT.	COMISSÃO		TOTAL
			VENC.(R\$)	GRAT. (R\$)	R\$ 1,00
Procurador-Geral do Município	PG1-1	1	R\$ 937,00	R\$ 7.496,00	R\$ 8.433,00
Procurador-Adjunto	PGA-1	1	R\$ 937,00	R\$ 5.622,00	R\$ 6559,00
Assessor Jurídico	DNS-1	1	R\$ 937,00	R\$ 3.681,00	R\$4.618,00
Assessor Técnico Jurídico	ATJ-1	1	R\$ 937,00	R\$ 1.874,00	R\$ 2.811,00

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 15, 16, 17 e 18 da LEI COMPLEMENTAR No. 101/2000 – LRF.

I- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

FONTE DE RECURSOS : FPM

EXERCICIO	VR. (R\$)	PERÍODO
2017	R\$ 246.631,00	MARÇO A DEZEMBRO
2018	R\$ 320.620,03	JANEIRO A DEZEMBRO
2019	R\$ 352.682,33	JANEIRO A DEZEMBRO

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento a Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que as despesas decorrentes do incluso Projeto de Lei não afetarão as metas de resultados fiscais para este Município nos próximos três exercícios.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos aos 24
(vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal